

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Veto Parcial nº 04, de 30.03.2017

"Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6111/2017 - Torna obrigatória a divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde e dá outras providências".

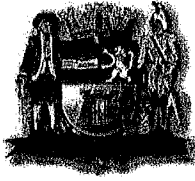
PARECER Nº 191/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Veto Parcial aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.11/2017, que estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação dos medicamentos fornecidos na rede municipal de saúde.

Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que os dispositivos da norma que tratam das formas de divulgação das informações ferem o poder de regulamentar os atos da Administração, matéria que é da alçada privativa do Poder Executivo.

Foram vetados os artigos 2º e 3º dos autógrafos.

Conforme constou na Mensagem, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por **vício de inconstitucionalidade** ou por **contrariedade ao interesse público**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Considerando que é papel deste órgão consultivo avaliar as proposituras que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

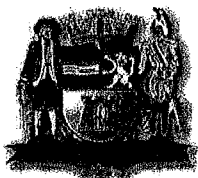
Assim, quando da análise do veto, nosso parecer se restringe apenas à alegação de suposta inconstitucionalidade, causa que também foi alegada no presente feito.

Com a devida vênia, discordamos da alegação feita de que os artigos vetados adentraram na função regulamentar do Poder Executivo.

É certo que ainda existe alguma controvérsia acerca da competência do Legislativo para criação de leis que versem sobre a disponibilização de listas de informações, e que é possível encontrar na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo acórdãos antigos que consignam que é atribuição exclusiva do Prefeito tratar sobre o assunto, já que a organização administrativa dos órgãos públicos é de sua alçada. Todavia, novos julgados tratam a matéria de forma diferente, e tais decisões têm sido cada vez mais frequentes.

Com efeito, tem se entendido que o ato de fazer dispor informações é atender ao princípio da publicidade, o qual é constitucionalmente consagrado, e não significaria criar uma nova atribuição aos órgãos administrativos. Nesse sentido:

“I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

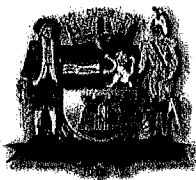
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV - Ação improcedente.** TJ/SP - ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende – Grifamos.

Outrossim, ao analisar alguns textos de lei que foram objeto de julgamento no Tribunal de Justiça de São Paulo, **observamos que alguns dispositivos são tão ou mais descritivos que aqueles que foram objeto de veto, e nem assim foram considerados como “interferências” pelo órgão julgador.**

Seguem anexas para comparação as Leis nº 7195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos; e nº 3503, de 19 de março de 2012, do Município de Ubatuba, ambas em vigor e **já declaradas constitucionais pelo TJ/SP sem as ressalvas apresentadas na Mensagem de**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Veto (processos 0270082-58.2012.8.26.000 e 2024393-23.2014.8.26.0000, respectivamente).

Feitas tais considerações, concluímos que, embora merecedoras de respeito, as razões expostas na Mensagem de Veto não apontam para inconstitucionalidades e ilegalidades que sejam capazes de macular o texto aprovado por esta Casa de Leis, pelo que entendemos que o veto apresentado **não merece ser acolhido pelos N. Vereadores sob tal alegação.**

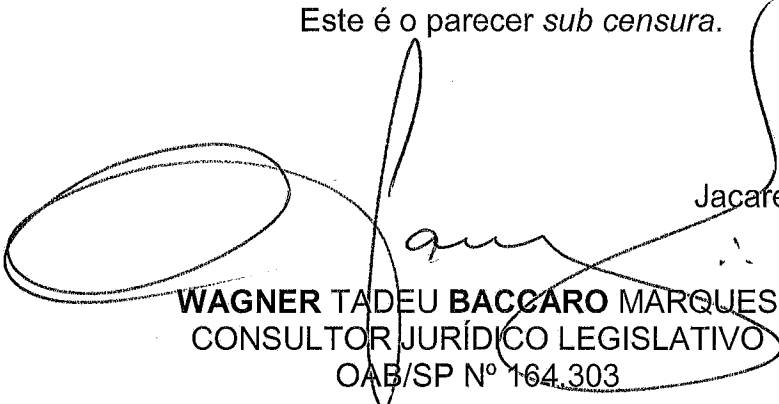
Ressaltamos mais uma vez que o parecer deste órgão de Consultoria Jurídica é opinativo, e que não foi aqui discutido se a norma é contrária ao interesse público, pois cabe ao Plenário discutir sobre tal aspecto e exercer sua soberania e expressar sua decisão por meio da votação.

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

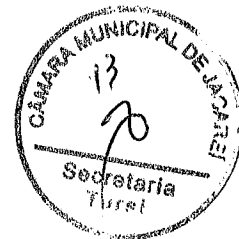
Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de abril de 2017


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



PREFEITURA DE GUARULHOS
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



LEI Nº 7.195, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Vereador Gilvan Passos.

Mensagem de Voto

A obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura de Guarulhos na internet, da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família.

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, nos termos do § 7º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, FAZ SABER que, em decorrência do silêncio do Senhor Chefe do Executivo em relação ao comunicado de rejeição, na Sessão Ordinária de 05 de novembro de 2013, do Veto Total aposto ao Autógrafo nº 067/13, referente ao Projeto de Lei nº 807/13, de autoria do Vereador GILVAN PASSOS, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura de Guarulhos deverá divulgar em sua página oficial na internet, a relação dos medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 11 de novembro de 2013.

EDUARDO SOLTUR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos e afixada em lugar público de costume aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

JOÃO PEDRO DEL BUSSO
Secretário de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 085 de 15 de novembro de 2013 - Página 26.
PA nº 61443/2013.

Em 21/2/2014, o TJSP através dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000, concedeu liminar para suspender a eficácia desta Lei. Em 11/6/2014, através do Acórdão nº 2014.0000359967, o TJSP julgou improcedente a Ação por maioria de votos.

Texto atualizado em 26/6/2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

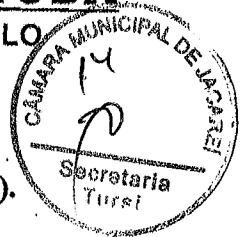


CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surfe

Proj. Lei nº 99/11
Folha 27 Voto 90



LEI Nº. 3503 DE 19 DE MARÇO DE 2012.

(Autografo nº. 135/11, Projeto de Lei nº. 99/11, Ver. Adilson Lopes - PPS).

**Dispõe sobre a criação do Portal da
Transparência Pública de Ubatuba.**

Romerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o **“Portal da Transparência Pública de Ubatuba”**, um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta Municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão Ubatubense.

Art. 2º. Deverão ser objeto de publicação no **“Portal da Transparência Pública de Ubatuba”**:

I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas Leis, uma vez aprovadas;

II - ata ou relatório de todas as Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizadas pelas Secretarias Municipais;

III - atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;

IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo à ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;

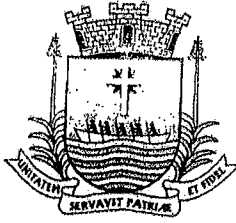
V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;

VI - relatório da movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas e a disponibilidade em caixa e em bancos;

VII - os dados relacionados às despesas com publicidade institucional, declinando:

a) nome da peça publicitária;

b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surfe



- c) objetivos visados;
- d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
- e) quantidade de inserções/publicações;
- f) valor unitário e valor total.

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>2011</u> nº <u>9911</u>	
Folha <u>28</u>	Visto <u>OK</u>

VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de UBATUBA;

IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:

a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função ~~gratificada eventualmente desempenhada~~;

b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

X - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;

XI - lista das famílias ou municípios cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;

XII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;

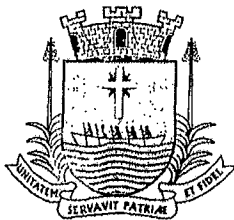
XIII - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;

XIV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global.

§1º. As proposições concernentes as leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§2º. As receitas e despesas constantes do relatório da movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

- I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;
- II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;
- III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

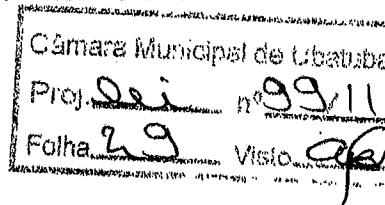
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf



§3º. O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:

- I - agenda cumprida;
- II - assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;
- III - resultados obtidos;
- IV - transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);
- V - valor total dos recursos liberados para a viagem;
- VI - valor total das despesas com alimentação;
- VII - valor total das despesas com passagens e traslados no destino;
- VIII - valor total das despesas com hospedagem;
- IX - valor total de outras despesas.



§ 4º. A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§ 5º. Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculadas no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º. O Portal da Transparência Pública de Ubatuba deverá ser permanentemente atualizado, observada a frequência estabelecida nesta Lei para os casos especificados.

Art. 4º. Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º. A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§1º. Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§2º. Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf



Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº 99/11

no Voto nº 99

§3º. O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º. O Portal da Transparência Pública de Ubatuba deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º. Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta Lei, o Portal da Transparência Pública de Ubatuba deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 8º. Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência Pública de Ubatuba deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 9º. Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência Pública de Ubatuba poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal;

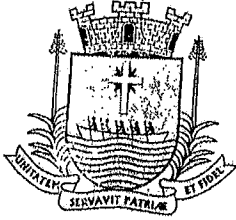
II - Perguntas Frequentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal;

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparência, cidadania e controle de recursos públicos;

IV - Fale Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta Lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. Negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas sujeitará os responsáveis, inclusive o Chefe do Poder Executivo, às penalidades da Lei.



Proj. Lei nº 99/11
Data 31/03/12

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf

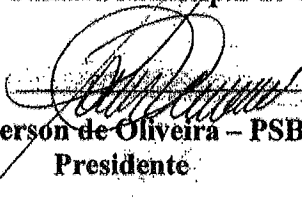


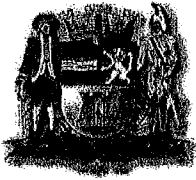
Art. 12. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. A execução do disposto nesta Lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparência Pública de Ubatuba ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 19 de março de 2012.


Romerson de Oliveira - PSB
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Veto Parcial nº 04/2017

*Assunto: Veto Parcial aos autógrafos da
Lei nº 6.111/2017 que torna obrigatória a
divulgação dos medicamentos fornecidos na
rede municipal de saúde.
Inconstitucionalidade e Ilegalidade do veto.
Rejeição.*

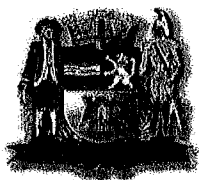
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
191/2017/CJL/WTBM (fls. 09/12) por seus próprios fundamentos.

O controle de constitucionalidade realizado pelo Chefe do Poder Executivo **não** encontra embasamento no caso submetido a análise, conforme muito bem explanado e fundamentado pelo nobre Consultor Jurídico Legislativo.

Como se disse, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a plena legitimidade do parlamentar para a apresentação de projetos de leis como no caso em exame.

Assim, não é permitido ao Prefeito subtrair tal prerrogativa, sob pena de afronta ao princípio da tripartição de poderes, conforme previsto pelo artigo 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Portanto, o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, quanto ao controle de constitucionalidade, não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 07 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112